

de apoio operacional, o ingresso de que trata este artigo poderá ocorrer, também, em classe intermediária, no limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas, observando o seguinte critério:

- a) na classe "C" da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, para as atividades que não sejam exclusivamente das classes "A" e "B";
- b) na classe "C" da Categoria Funcional de Agente de Atividades Agropecuárias, observada a respectiva especialidade;
- c) na classe "C" da Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia, observada a respectiva especialidade;
- d) na classe "C" da Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, observada a respectiva especialidade;
- e) na classe "B" da Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Culturais;
- f) na classe "B" da Categoria Funcional de Auxiliar em Assuntos Educacionais;
- g) na classe "B" da Categoria Funcional de Técnico de Laboratório, observada a respectiva especialidade.

§ 5º - Metade das vagas existentes, ou que ocorrerem na classe de Artífice de qualquer das categorias funcionais do Grupo-Artesanato, será reservada para serem providas, mediante progressão funcional, de ocupantes de cargos e empregos da Categoria Funcional de Auxiliar de Artífice, observada a respectiva especialidade.

§ 6º - Os 50% (cinquenta por cento) restantes das vagas indicadas no § 4º serão providos mediante progressão funcional, observados os requisitos exigidos em cada caso.

TÍTULO IV

Da Progressão e da Ascensão Funcionais e do Aumento por Mérito

Art. 31 - A ascensão e a progressão funcionais, bem como o aumento por mérito, nas categorias funcionais compreendidas nos grupos estruturados por este decreto, obedecerão a critérios seletivos específicos, aplicando-se a regulamentação e as normas fixadas para os servidores civis da União e suas Autarquias.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 32 - A inclusão de servidores, nas categorias funcionais integrantes dos grupos de que trata este decreto, na forma prevista no artigo 14 do Decreto nº 82.270, de 18 de setembro de 1978, constituirá etapa posterior à da inclusão dos servidores que concorrem originariamente e será feita exclusivamente na classe inicial da respectiva Categoria Funcional e no limite de 60% (sessenta por cento) da lotação fixada para essa classe.

Art. 33 - Nos casos em que o número de servidores habilitados no processo seletivo, previsto no Título II deste decreto, for inferior à lotação aprovada para a Categoria Funcional a que concorrerem, a lotação será completada na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Interior, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 34 - A transposição ou a transformação de cargos e empregos para as categorias funcionais dos grupos compreendidos neste decreto somente será processada, em cada Território Federal, após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - aplicação, na respectiva área, da Reforma Administrativa prevista no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II - aprovação, pelo Presidente da República, da respectiva lotação qualitativa e quantitativa;

III - a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para o atendimento da despesa decorrente da medida.

Art. 35 - Poderá ser reservada até 1/3 (um terço) das vagas destinadas a concurso público, existentes ou que vierem a ocorrer, nas categorias funcionais dos grupos de que trata este decreto, a cujo provimento concorrerão os servidores dos Territórios Federais, ocupantes de cargos e empregos relacionados, respectivamente, nos artigos 6º, 12, 18 e 24 deste decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo a que forem submetidos, com vistas à transposição ou transformação de cargos e empregos.

§ 1º - Os candidatos ao provimento previsto neste artigo serão submetidos a processo seletivo específico, que terá por base os requisitos exigidos para o ingresso na respectiva categoria funcional e será precedido de treinamento adequado.

§ 2º - Os funcionários de que trata este artigo que não lograrem habilitação continuarão em quadros suplementares e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 36 - Ressalvadas disposições legais expressas, os servidores, incluídos nas categorias funcionais dos grupos a que se refere este decreto, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 37 - A inclusão, no novo sistema, dos atuais cargos e empregos dos quadros e tabelas dos Territórios Federais, será feita mediante atos do Ministro de Estado do Interior, ouvido, em cada caso, o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

ANEXO I

(Parágrafo Único do art. 4º do Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: LT-NS-500

NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS			
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ANALISTA DE SISTEMAS	LT-NS-501 ou NS-501	ARQUITETO	LT-NS-502 ou NS-502
7	Analista de Sistemas	501.C	Arquiteto	502.C
6	Analista de Sistemas	501.B	Arquiteto	502.B
5				
4	Analista de Sistemas	501.A	Arquiteto	502.A
3				

NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS			
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ASSISTENTE JURÍDICO	LT-NS-503 ou NS-503	ASSISTENTE SOCIAL	LT-NS-504 LT-NS-504
7	Assistente Jurídico	503.C		
6	Assistente Jurídico	503.B		
5				
4	Assistente Jurídico	503.A		
3				
2			Assistente Social	504.B
1			Assistente Social	504.A

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	AUDITOR	LT-NS-505 ou NS-505	BIBLIOTECÁRIO	LT-NS-506 ou NS-506
7	Auditor	505.C		
6	Auditor	505.B		
5				
4	Auditor	505.A	Bibliotecário	506.B
3				
2			Bibliotecário	506.A

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	GEÓGRAFO	LT-NS-518 ou NS-518	GEÓLOGO	LT-NS-519 ou NS-519
7			Geólogo	519.C
6			Geólogo	519.B
5	Geógrafo	518.C		
4			Geólogo	519.A
3	Geógrafo	518.B		
2	Geógrafo	518.A		
1				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	BIÓLOGO	LT-NS-507	CONTADOR	LT-NS-508 ou NS-508
7			Contador	508.C
6	Biólogo	507.C	Contador	508.B
5				
4	Biólogo	507.B	Contador	508.A
3				
2	Biólogo	507.A		
1				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	MÉDICO	LT-NS-520 ou NS-520	MÉDICO VETERINÁRIO	LT-NS-521 ou NS-521
7	Médico	520.C	Médico Veterinário	521.C
6	Médico	520.B	Médico Veterinário	521.B
5				
4	Médico	520.A	Médico Veterinário	521.A

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ECONOMISTA	LT-NS-509 ou NS-509	ENFERMEIRO	LT-NS-510 ou NS-510
7	Economista	509.C		
6	Economista	509.B		
5			Enfermeiro	510.B
4	Economista	509.A		
3				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	NUTRICIONISTA	LT-NS-522 ou NS-522	ODONTÓLOGO	LT-NS-523 ou NS-523
7			Odontólogo	523.C
6			Odontólogo	523.B
5				
4			Odontólogo	523.A
3	Nutricionista	522.B		
2				
1	Nutricionista	522.A		

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ENGENHEIRO	LT-NS-511 ou NS-511	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	LT-NS-512 ou NS-512
7	Engenheiro	511.C		
6	Engenheiro	511.B		
5				
4	Engenheiro	511.A	Engenheiro Agrimensor	512.B
3				
2			Engenheiro Agrimensor	512.A

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	PSICÓLOGO	LT-NS-524 ou NS-524	QUÍMICO	LT-NS-525 ou NS-525
7			Químico	525.C
6			Químico	525.B
5	Psicólogo	524.C		
4			Químico	525.A
3	Psicólogo	524.B		
2	Psicólogo	524.A		

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	LT-NS-513 ou NS-513	ENGENHEIRO FLORESTAL	LT-NS-514 ou NS-514
7	Engenheiro Agrônomo	513.C		
6	Engenheiro Agrônomo	513.B	Engenheiro Florestal	514.C
5				
4	Engenheiro Agrônomo	513.A	Engenheiro Florestal	514.B
3				
2			Engenheiro Florestal	514.A
1				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	SOCIÓLOGO	LT-NS-526 ou NS-526	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	LT-NS-527 ou NS-527
7			Técnico de Administração	527.C
6	Sociólogo	526.B	Técnico de Administração	527.B
5				
4	Sociólogo	526.A	Técnico de Administração	527.A
3				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	LT-NS-515 ou NS-515		
7				
6				
5				
4	Engenheiro de Operações	515.B		
3				
2	Engenheiro de Operações	515.A		
1				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	LT-NS-528 ou NS-528	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	LT-NS-529 ou NS-529
7			Técnico em Assuntos Educacionais	529.C
6			Técnico em Assuntos Educacionais	529.B
5	Técnico em Assuntos Culturais	528.C		
4			Técnico em Assuntos Educacionais	529.A
3	Técnico em Assuntos Culturais	528.B		
2	Técnico em Assuntos Culturais	528.A		
1				

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ESTATÍSTICO	LT-NS-516 ou NS-516	FARMACÊUTICO	LT-NS-517 ou NS-517
7	Estatístico	516.C		
6	Estatístico	516.B	Farmacêutico	517.B
5				
4	Estatístico	516.A	Farmacêutico	517.A

CATEGORIAS FUNCIONAIS				
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	LT-NS-530 ou NS-530	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO	LT-NS-531
7			Técnico de Planejamento	531.C
6	Técnico em Comunicação Social	530.C	Técnico de Planejamento	531.B
5				
4	Técnico em Comunicação Social	530.B	Técnico de Planejamento	531.A
3				
2	Técnico em Comunicação Social	530.A		

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	TÉCNICO DE TURISMO	LT-NS-532	TÉCNICO EM ENSINO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL
7			Técnico em Ensino e Orientação Educacional
6	Técnico de Turismo	532.C	Técnico em Ensino e Orientação Educacional
5			Técnico em Ensino e Orientação Educacional
4	Técnico de Turismo	532.B	Técnico em Ensino e Orientação Educacional
3			Técnico em Ensino e Orientação Educacional
2	Técnico de Turismo	532.A	
1			

ANEXO II

(Parágrafo Único do Art. 10 do Decreto 83.989, de 18 de setembro de 1979)

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: LT-SA-700

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AGENTE ADMINISTRATIVO	LT-SA-701 ou SA-701	DATILÓGRAFO
4	Agente Administrativo	701.C	
3	Agente Administrativo	701.B	
2	Agente Administrativo	701.A	Datilógrafo
1			Datilógrafo

ANEXO III

(Parágrafo Único do Art. 16 do Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: LT-NM-800

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	LT-NM-801 ou NM-801	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
7	Agente de Atividades Agropecuárias	801.D	Agente de Comunicação Social
6			Agente de Comunicação Social
5	Agente de Atividades Agropecuárias	801.C	Agente de Comunicação Social
4			Agente de Comunicação Social
3			Agente de Comunicação Social
2	Auxiliar Operacional em Agropecuária	801.B	
1	Auxiliar Operacional em Agropecuária	801.A	

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AGENTE DE DEFESA FLORESTAL	LT-NM-803 ou NM-803	AGENTE DE INSPEÇÃO DA PESCA
7			Agente de Inspeção da Pesca
6	Agente de Defesa Florestal	803.C	Agente de Inspeção da Pesca
5			Agente de Inspeção da Pesca
4	Agente de Defesa Florestal	803.B	Agente de Inspeção da Pesca
3			Agente de Inspeção da Pesca
2	Agente de Defesa Florestal	803.A	

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AGENTE SANITÁRIO	LT-NM-805 ou NM-805	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES
7			Agente de Serviços Complementares
6			Agente de Serviços Complementares
5			Agente de Serviços Complementares
4	Agente Sanitário	805.B	Agente de Serviços Complementares
3			Agente de Serviços Complementares
2	Agente Sanitário	805.A	

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	LT-NM-807 ou NM-807	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
7	Agente de Serviços de Engenharia	807.D	Agente de Telecomunicações e Eletricidade
6			Agente de Telecomunicações e Eletricidade
5	Agente de Serviços de Engenharia	807.C	Agente de Telecomunicações e Eletricidade
4			Agente de Telecomunicações e Eletricidade
3			Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
2	Agente de Serviços de Engenharia	807.B	Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
1	Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia	807.A	Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	LT-NM-809 ou NM-809	AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
7	Auxiliar em Assuntos Culturais	809.C	Auxiliar em Assuntos Educacionais
6			Auxiliar em Assuntos Educacionais
5	Auxiliar em Assuntos Culturais	809.B	Auxiliar em Assuntos Educacionais
4			Auxiliar em Assuntos Educacionais
3			Auxiliar em Assuntos Educacionais
2	Auxiliar Operacional em Assuntos Culturais	809.A	Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
1			Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	LT-NM-811 ou NM-811	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS
7	Auxiliar de Enfermagem	811.B	
6			Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
5			Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
4	Auxiliar de Enfermagem	811.A	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
3			Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
2			Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
1			Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	DESENHISTA	LT-NM-813 ou NM-813	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO
7	Desenhista	813.B	
6			Operador de Computação
5	Desenhista	813.A	Operador de Computação
4			Operador de Computação
3			Operador de Computação
2			Operador de Computação
1			Operador de Computação

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	PERFURADOR-DIGITADOR	LT-NM-815	PROGRAMADOR
7			Programador
6			Programador
5			Programador
4			Programador
3	Perfurador-Digitador	815.B	
2	Perfurador-Digitador	815.A	
1			

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	LT-NM-817 ou NM-817	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
7	Técnico de Contabilidade	817.B	Técnico de Laboratório
6			Técnico de Laboratório
5	Técnico de Contabilidade	817.A	Laboratorista
4			Laboratorista
3			Laboratorista
2			Laboratorista
1			Auxiliar de Laboratório

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	LT-NM-819 ou NM-819	TELEFONISTA
7	Técnico em Radiologia	819.B	
6			Telefonista
5			Telefonista
4	Técnico em Radiologia	819.A	Telefonista
3			Telefonista
2			Telefonista
1			Telefonista

ANEXO IV

(Parágrafo Único do Art. 22 do Decreto nº 83.989, de 18 de setembro de 1979)

GRUPO: ARTESANATO
CÓDIGO: LT-ART-1000

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E META LURGIA	LT-ART-1001 ou ART-1001	ARTÍFICE DE MECÂNICA
5	Mestre	1001.D	Mestre
4	Contramestre	1001.C	Contramestre
3	Artífice Especializado	1001.B	Artífice Especializado
2	Artífice	1001.A	Artífice
1			

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE	LT-ART-1003 ou ART-1003	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA
5	Mestre	1003.D	Mestre
4	Contramestre	1003.C	Contramestre
3	Artífice Especializado	1003.B	Artífice Especializado
2	Artífice	1003.A	Artífice
1			

CATEGORIAS FUNCIONAIS			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	LT-ART-1005 ou ART-1005	AUXILIAR DE ARTÍFICE
5	Técnico de Artes Gráficas	1005.D	
4	Contramestre	1005.C	
3	Artífice Especializado	1005.B	
2	Artífice	1005.A	
1			Auxiliar de Artífice

Decreto nº 83.990, de 18 de setembro de 1979.

Aprova alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 5.884, de 30 de maio de 1973,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos artigos 5º e 29 dos Estatutos da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, sociedade de economia mista instituída na forma da Lei nº 5.736, de 22 de novembro de 1971, conforme deliberações de Assembléias Gerais realizadas, respectivamente, em 22 de fevereiro de 1979 e 23 de março de 1979, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O Capital Social da Companhia é de Cr\$ 163.200.000,00 (cento e sessenta e três milhões e duzentos mil cruzeiros), dividido em 163.200.000 (cento e sessenta e três milhões e duzentas mil) ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), cada uma, todas integralizadas".

"Art. 29 - A Diretoria será composta de um Presidente, eleito pela Assembléia Geral e quatro Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis, acionistas ou não, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato dos Diretores contar-se-á da data da reunião do

Conselho de Administração que os eleger, terminando no terceiro ano subsequente, até 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária que eleger os membros do Conselho de Administração".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho

Decreto nº 83.991 de 18 de setembro de 1979.

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Difusora de Serrinha S.A. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Serrinha, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combina do com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 65.836/77,

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 1978, a concessão outorgada pelo Decreto nº 61.824, de 4 de dezembro de 1967, publicado no Diário Oficial da União de 7 subsequente, à Rádio Difusora de Serrinha S.A., para executar na cidade de Serrinha, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rômulo Villar Furtado

Decreto nº 83.992 de 18 de setembro de 1979

Dispõe sobre a revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal, de que trata o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DOCUMENTO MANCHADO